



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

L E I Nº 2.327, de 24 de setembro de 2015

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo a contratar mediante regime de concessão, a prestação dos serviços públicos de **Transporte Coletivo de Passageiros por Ônibus** no Município de Itabuna e, dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA, faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º - Em conformidade com o que dispõe o art. 175 da Constituição Federal e o art. 179, da Lei Orgânica do Município de Itabuna - LOMI, fica o Poder Executivo autorizado a delegar mediante concessão a exploração dos serviços públicos de Transporte Coletivo de Passageiros por Ônibus, através de processo licitatório.

§ 1º - As concessões dos serviços públicos de Transporte Coletivo de Passageiros por Ônibus no Município de Itabuna, reger-se-ão de acordo com os termos previstos na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e pelas cláusulas indispensáveis de licitação e contratação insertas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º - A execução dos serviços públicos de Transporte Coletivo de Passageiros por Ônibus será delegada pelo Poder Executivo Municipal em cada contrato à pessoa jurídica, por meio de concessão, sempre precedida de licitação.

§ 3º - O Poder Executivo Municipal priorizará a concessão e, não havendo licitantes, admitirá o regime de permissão com as empresas que já exploram os serviços de transporte coletivo urbano e rural, pelo prazo de até seis meses, prorrogável por igual período se necessidade houver.

Art. 2º. A concessão autorizada por esta Lei precedida de licitação, e o contrato terão prazo de vigência de 20 (vinte) anos, prorrogável, **após autorização legislativa,**

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

por igual período, desde que a Concessionária venha prestando serviços considerados satisfatórios e adequados à população, nos termos e condições a serem previstos em edital.

§ 1º. A licitação será processada na modalidade concorrência, adotando-se os critérios fixados na Lei Federal nº 8987/95 e nas suas posteriores alterações, com obediência às normas gerais que disciplinam as licitações e contratos administrativos.

§ 2º. A licitação realizada para os fins previstos no art. 1º desta Lei, deverá conduzir-se através da disputa pela outorga em 02 (dois) lotes, para operação de igual número de áreas geográficas, que deverão ser delimitadas pelo Poder Executivo Municipal.

§ 3º. O edital e o contrato de concessão detalharão, entre outras, as condições para o estrito cumprimento das disposições contidas nesta Lei ao serviço a ser concedido.

§ 4º. Poderão participar do certame licitatório pessoas jurídicas legalmente habilitadas ao exercício da atividade econômica dos transportes rodoviários, vedada a participação de consórcios.

§ 5º. Fica vedado à concessionária e ou permissionária, vencedora da licitação para a prestação dos serviços públicos de Transporte Coletivo de Passageiros por Ônibus no Município de Itabuna, promover a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, nas hipóteses não admitidas no edital

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

e no contrato, sob pena de rescisão do instrumento contratual, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 3º - O Poder Executivo, precedido de autorização legislativa, poderá alocar à concessão, bens próprios municipais existentes ou que venham a ser adquiridos ou desapropriados, para serem utilizados pelas Concessionárias, diretamente na operação do serviço, ou em empreendimentos associados, de acordo com as condições que serão definidas no edital e contrato.

Art. 4º. O regime do Contrato de concessão, resultante do certame licitatório, objeto do edital de licitação para concessão do serviço público de que trata esta Lei, deverá contemplar a execução de obras e serviços.

Parágrafo único - Para fins de observância da determinação de que trata o caput deste artigo a concessionária realizará: construção, implantação, gestão e operação dos serviços públicos e correspondentes, infraestruturas de apoio, inclusive com iluminação, ao embarque e desembarque de passageiros, com instalações sanitárias, padronizadas, separadas por sexo e adaptadas à pessoas com deficiência, nas estações de transbordo, de acordo com as normas da ABNT.

Art. 5º. Do contrato que vier a ser firmado com base no disposto nesta Lei, nas condições definidas no Edital de Licitação, na Lei Federal nºs. 8. 666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, e nas normas da Lei Federal nº. 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, para fins de cumprimento pelas Concessionárias e/ou Permissionárias constará, obrigatoriamente, cláusulas dispondo sobre o dever de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

I - prestação de serviços adequados conforme normas técnicas aplicáveis aos serviços públicos de passageiros por ônibus;

II - prestação de contas da gestão dos serviços públicos de passageiros por ônibus ao Poder Concedente;

III - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da Concessão e ou da Permissão;

IV - permitir livre acesso do Poder Concedente às suas dependências para fins de fiscalização atinente aos serviços prestados;

V - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço;

VI - providenciar a instalação em seus veículos de equipamentos antipoluentes, de acessibilidade aos idosos, gestantes e pessoas com deficiência;

VII - assegurar a aquisição de veículos ou a instalação de equipamentos que atendam às recomendações contidas na Norma 15.570 da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas;

VIII - dispor nos veículos de equipamentos tecnológicos, como dispositivos de filmagens e internet, visando ajudar a garantir a segurança do usuário.

Art. 6º. O contrato que vier a ser firmado com base no disposto nesta Lei desde que definidos em Edital, poderá autorizar as Concessionárias a fazer a exploração de novas modalidades, com veículos, tarifas e modelos operacionais diferenciados, por conta e risco das Concessionárias, de forma a possibilitar a atualização e adequação constantes dos serviços de transporte coletivo oferecidos à população.

§ 1º - Caso não sejam atendidas todas as localidades, dentro do território das zonas urbana e rural, o Executivo Municipal, poderá, após autorização legislativa, abrir licitação para concessão e ou permissão de Transportes Especiais de Passageiros.

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

§ 2º - As linhas de Transportes Especiais de Passageiros serão criadas por iniciativa do Poder Executivo Municipal, não confrontando com as linhas do Transporte Coletivo de Passageiros por Ônibus.

Art. 7º. O contrato de concessão deverá estabelecer mecanismos que possibilitem a atuação conjunta do Poder Executivo Municipal, Poder Concedente e das Concessionárias, de forma a coibir as atividades dos operadores irregulares de transportes coletivos no âmbito do Município.

Art. 8º. As normas para a prestação dos serviços públicos de transporte coletivo urbano referidos nos termos desta Lei serão regulamentadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal após a realização dos estudos e processamento da licitação previstos nos termos do art. 1º desta Lei.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e ou suplementadas se necessário.

Art. 10. Fica vedado à utilização pelas Concessionárias e ou Permissionárias dos procedimentos operacionais denominados de “dupla jornada/pegada” e a “dupla função”, na prestação dos Serviços Públicos de Transporte Coletivos de Passageiros por Ônibus no Município de Itabuna.

Art. 11. É dever das Concessionárias e/ou Permissionárias, devendo constar de cláusula do contrato, a obrigação de disponibilizar condições sanitárias e de conforto nos terminais das linhas de ônibus, para utilização dos motoristas e cobradores em transporte rodoviário urbano, principalmente nos denominados “fim de linha”.

Art. 12. As atuais empresas permissionárias de serviços públicos de Transporte Coletivo de Passageiros por Ônibus no Município passam a ter seus contratos prorrogados até que sejam conhecidas as empresas vencedoras do certame de que trata esta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

Art. 13. O Poder Executivo poderá, no que couber, regulamentar, através de Decreto, a presente Lei.

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA, em 24 de setembro de 2015.

**CLAUDEVANE MOREIRA LEITE
OLIVEIRA**

Prefeito

CLEIDE SOUSA DE

Secretária de Governo

ROBERTO JOSÉ DA SILVA
Secretário de Transporte e Trânsito